



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**AGRAVO INTERNO Nº .0114037-43.2012.815.2001**

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Sibelius Donato Tenorio  
**ADVOGADO** : Daniel Sampaio de Azevedo (OAB/PB 13.500)  
**AGRAVADO** : Bradesco Cia de Seguros  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314).

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno em apelações cíveis – Julgamento de recurso apelatório por decisão monocrática do relator – Decisão que negou seguimento ao apelo do agravante – Descabimento – Apelação que não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior – Julgamento colegiado – Necessidade – Provimento.

– Deve ser dado provimento ao agravo interno, para, em consequência, dar seguimento ao apelo do agravante e para que, por Órgão Colegiado, seja prolatada decisão acerca do recurso apelatório.

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo interno interposto por **SIBELIUS DONATO TENORIO** contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

Consta dos autos que o agravante ajuizou ação de cobrança c/c indenização por danos morais em face de **BRADESCO CIA DE SEGUROS**, aduzindo que celebrou com o agravado contrato de seguro de automóvel, tendo o veículo, objeto do seguro, sido abalroado.

Discorreu na exordial que acionou o réu requerendo a cobertura do sinistro, ocasião em que teve seu pedido negado, sob o argumento de que o mencionado contrato exclui a obrigação da cobertura para os casos em que o condutor do veículo possuir idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos, ainda que com a devida habilitação.

Aduziu que não tinha conhecimento da aludida restrição e que a cláusula excludente não estava destacada no contrato, requerendo, com essas considerações, a indenização dos prejuízos causados ao veículo.

Contestação às fls. 87/96.

Na sentença exarada às fls. 163/166, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade da cláusula contratual.

Irresignado, o promovente interpôs recurso de apelação alegando, em suma, que a norma contida no art. 768, do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe que a restrição à cobertura do sinistro é válida apenas nos casos de conduta culposa do segurado.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 183/181.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação do mérito (fls. 201/205).

Às fls. 207/209, a então relatora, Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, negou seguimento à apelação cível, por entender que a decisão está em consonância ao entendimento categoricamente firmado nas cortes pretorianas devendo, portanto, ser mantida a r. sentença.

Irresignado, o promovente interpôs agravo interno, alegando que a cláusula restritiva não deve ser aplicada uma vez que *“(1) o menor de 25 anos a quem o veículo da parte Agravante (segurado) não foi o responsável pelo sinistro (não há conduta sua causadora do sinistro, portanto ausentes conduta e nexos causal) e (2) a orientação do STJ, para estes casos em que o sinistro não é causado pelo segurado (aí incluído o menor de 25 anos), é que a cláusula é de exclusão não tem qualquer eficácia”* (fl. 218).

À fl. 226, despacho da relatora anterior averbando-se suspeita para atuar neste processo, nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC c/c art. 40, do RITJPB.

É o que importa relatar.

## **DECIDO**

*“Ab initio”*, convém salientar que o dispositivo constante no art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da

Paraíba, disciplina o cabimento do juízo de retratação antes da apresentação do agravo interno para o julgamento colegiado, nos seguintes termos:

*Art. 284. (Omissis).*

*§ 2º Protocolizada a petição, que não comporta resposta escrita do recorrido, e apresentada ao prolator do despacho ou da decisão agravada, este, se não reconsiderar o seu ato, independentemente de pauta ou qualquer formalidade, como relator, mandará por o recurso em mesa para julgamento pelo colegiado em que se verificou o incidente.*

O Código de Processo Civil prevê o cabimento de agravo interno contra decisão proferida pelo relator. Veja-se:

*“Art. 1.021 – Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno.*

Pois bem. “*In casu*”, com fundamento art. 557, “*caput*”, da Lei Adjetiva Civil de 1973, a então relatoria, na decisão monocrática vergastada, negou seguimento à apelação cível do agravante.

No entanto, verifico não ser o caso de julgamento monocrático fulcrado nos supramencionados dispositivos, posto que, diferentemente do que restou consignado no “*decisum*” recorrido, o recurso de apelação não está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior a autorizar o julgamento monocrático.

Sendo assim, deve ser dado provimento ao presente agravo interno, cassando a decisão monocrática hostilizada para dar seguimento ao apelo do agravante e, posteriormente, ser proferido novo julgamento do recurso apelatório.

Ante o exposto, fazendo uso do que autoriza o art. 284, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **RECONSIDERO A DECISÃO**, para dar seguimento ao apelo do recorrente e para que, por Órgão Colegiado, seja prolatada decisão acerca do recurso apelatório.

Publique-se e intime-se.

João Pessoa, 21 de julho de 2016

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Desembargador*

